

34 da segunda parte da reforma judiciaria a cerca das 111
empregados de Justica. Arquivo do exposto dessa Mage-
dade mandado dar mais justo - Lisboa 30 de Dezembro
de 1837. Offizante do Proc.^o Geral da Coroa P.
d. R. Ag. Malins

Idem de 29 de Dezembro del 1837.
e 4 de Novembro ultimo sobre o le-
gatorio e Regulamento do ensino da
medicina Medico Cirurgica de Lya.

Senhora: O Regulamento incluso offerido pelo
Conselho da Escola Medico-Cirurgica de Lisboa pa-
ra o melhor ensino da mesma Escola, e sobre duas
expressões he conforme ao Decreto de 29 de Dece-
mber del 1836, e outros que regulam a Instrução supe-
rior, não sendo mais que o seu desenvolvimento
em alguns pontos, e a depreciação da sua doutrina
em outras. As disposições do Projeto sendo
puramente regulamentares, e segundo o Es-
pírito e letra da Lei, valem na alçada do Governo,
e não se arcuem de sanção Legislativa. A distribui-
ção das Cadeiras de ensino pelos annos do Curso
feita por modo diverso do estabelecido na Lei es-
ta permitida no art. 158 do Decreto del 3 de
Janeiro del 1837. art. 64 do Decreto del 17 de De-
cembro del 1836, não deve obstar a Confirma-
ção do Regulamento, entendendo todavia que não
podem ser aprovados os arts. 104. e 197 do pro-
jecto incluso por conterem materia contra-
ria a Lei, que regula este estabelecimento. Pelo
Art. 117 do citado Decreto de 29 de Dezembro de
1836 compete ao Conselho da Escola de Medico

os docentes que julgar necessários em mais proprio
para as Infirmarias do curino e str.^{to} 104 do
Regulam^{to} proposto conferir a faculdade nos
Lentes das Cadeiras de Clinica segundo str.^{to}
129 da Lei da Escola str.^{to} 97. L. attas do Direc
to de 5 de Dezembro de 1836 na opposição para
as Cadeiras Vagas da Escola não ha mais que
humad colação para cada oppositor ficando ap
provado o que tiver a maior absoluta de qua
lificação ou de votos e obtendo a preferencia entre
os aprovados o que tiver a maior numero na
mesa de qualificação ou de votos, sendo os Empates
decididos pelo Director, mas o str.^{to} 129 da Re
gulamentação estabelece differente methodo de de
cidir a preferencia, admitindo humad nova
votação entre os aprovados, no que vai de en
contro com a disposição da Lei. Paruerner por
tanto, que emendados estes dois art.^{os} e postos em
armonia com a Lei o Regulamento ha digno
da Approvação do Governo, pelo que se reputa
a parte legal, não podendo ajuizar do fume
cimento Scientifico por parecer dos Conde
rimentos expensas necessarias. Resquante se
me offerece dizer sobre este objecto. N. Mag. pu
rum mandara ornais justos. Lisboa 7 de
Janeiro de 1837. Obediente do Procurador
Geral do Reino

Idem de 29 de Dezembro de
1837 e de 23 do mesmo mez
sobre Eleições de Jures do